

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 62/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 03/19 – Autoria Vereador César Rocha – “Dispõe sobre a instituição do programa de adoção de placas de nomenclatura de logradouros, denominado ‘adote uma placa’, e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre a instituição do programa de adoção de placas de nomenclatura de logradouros, denominado ‘adote uma placa’, e dá outras providências”** de autoria do Vereador **César Rocha** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

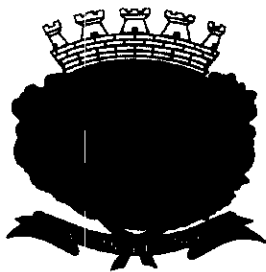
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à iniciativa entendemos que a princípio o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

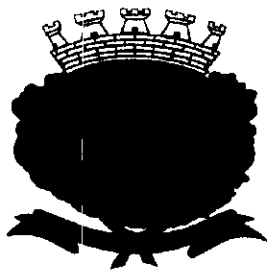
ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 5.325, de 19 de setembro DE 2017, do Município de Taubaté, que institui o programa de descarte correto de medicamentos vencidos – Ausência de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou de matéria da reserva da Administração - Competência legislativa suplementar do Município em matéria ambiental - Precedente do STF - Ação improcedente.

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

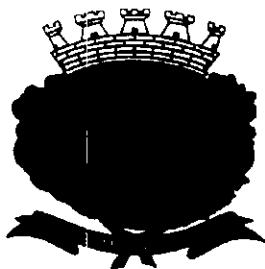
(...) Não há que se falar em violação ao art. 47, XIX, da Constituição Estadual, que cuida da reserva da Administração ou ao princípio da separação de poderes, conforme postulado na inicial. Isto porque, a iniciativa legislativa reservada de lei do Chefe do Poder Executivo e os temas objetos da reserva da Administração são colocados nas Constituições Federal e Estadual como excepcionais e, por tal motivo, merecem interpretação estrita em virtude das regras da iniciativa legislativa comum ou concorrente e da legalidade, uma vez que a lei, ora guerreada, é de polícia administrativa de proteção do meio ambiente e que não se qualifica como de exclusiva disciplina pelo Poder Executivo.

De outro lado, inexistente qualquer uma das hipóteses catalogadas no art. 24, § 2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, aplicável na órbita municipal por força de seu art. 144, reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa em relação ao caso em apreço, o que afasta do contexto a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084947-26.2018.8.26.0000)

Já o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral da matéria:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(...)

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.

Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

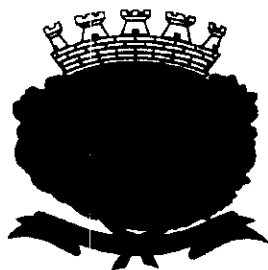
ESTADO DE SÃO PAULO

se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

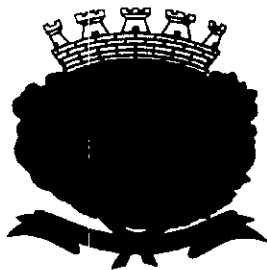
No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO)

Todavia, o caso em tela também pode ser enquadrado em outros precedentes da Corte Paulista que interpretaram o assunto de maneira diversa:

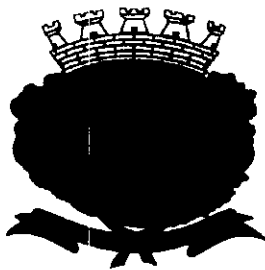
“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.444, de 07 de março de 2018, do Município de Cedral. Iniciativa parlamentar. Criação do programa “Adote uma Praça”. Ilegitimidade ativa. Superação mercê de aditamento trazido aos autos. Inépcia. Rejeição. Indicação expressa da regra constitucional violada. Previsão orçamentária. Ausência. Irrelevância. Regulamentação. Vícios de forma e conteúdo. Presença. Editto que dependia da provocação exclusiva do Alcaide. Disposição, outrossim, de assunto que está fora da alça de mira do Poder Legislativo. Inegável trespasse de divisas. Antecedentes do Colendo Órgão Especial. Ultraje ao princípio da separação entre os poderes. Decisão que se atém ao pedido inicial. Desrespeito aos artigos 5º, 47, II e XVIII, e 144 da Carta Maior Paulista. AÇÃO PROCEDENTE.

(...)

De saída, inegável constatar a ausência de previsão orçamentária ou sua indicação genérica, o que, entretanto, não permite concluir pela inconstitucionalidade do diploma em cotejo.

Menos pelo aspecto de que ele teria por meta obter recursos da iniciativa privada à consecução do escopo legal, mas sim porque este C. Órgão Especial, mercê da produtiva discussão entre seus ilustres integrantes, evoluiu na direção de reconhecer que (I) a indicação genérica da fonte de custeio não contamina a higidez do diploma confeccionado (ADI nº

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2110879-55.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, j. 12.11.14; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000, Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 08.04.15; ADI 2017167-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 27.07.2016; ADI nº 2.035.546-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 27.07.2016) e (II) a sua falta ocasiona, quando muito, a **prorrogação dos gastos ao exercício financeiro seguinte** (ADI nº 2211204-01.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bártoli j. 02.03.2016); 2048514-28.2015.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 12.08.2015; 2033291-98.2016.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro; 2058335-22.2016.8.26.0000, 2246714-44.2016.8.26.0000, 2256370-25.2016.8.26.0000 e 2176348-43.2017.8.26.0000), os quatro últimos por minha relatoria.

Sob esta óptica, pois, **inexiste qualquer defeito constitucional**.

Mas, há eivas outras que conduzem à extirpação do artigo 5º da norma contrariada.

A inicial delas está assentada no **indevido lapso** dado ao Senhor Prefeito cento e vinte (120) dias **para regulamentá-la**.

(...)

Não fosse por outros vetores que invalidam o art. 5º da lei examinada, seria exato declarar a inconstitucionalidade do artigo 12, **em parte, com redução do seu texto**, de modo a apenas excluir a expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação”, o que, não é possível, entretanto, pois tal **não** fez parte do pedido inicial, e não pode ser alcançado pela decisão conforme bem demonstram os votos vencedores dos eminentes Desembargadores **RICARDO ANAFE e EVARISTO DOS SANTOS**.

No mais, calha despontar que o edito em voga está a esbarrar na **privativa competência legislativa** do Gerente-Mor Municipal.

O artigo 5º da Bula Fundamental Bandeirante, repetindo a dicção do artigo 2º da Constituição da República, **enuncia** serem “Poderes do Estado,

4



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

De sorte a disciplinar as condutas do Poder Executivo, a Carta Política Paulista fincou balizas no art. 47, do qual na espécie releva trazer as seguintes disposições:

Artigo 47 *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XVIII *enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;*

Igual simetria (ou paralelismo) há de se observar em relação aos Municípios mercê do que prescreve o artigo 144 do mesmo texto constitucional.

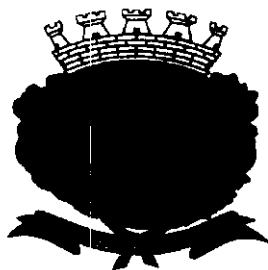
*Claríssimo, nessa linha, que as atribuições em destaque são **privativas** do poder de legislar do Alcaide, tendo sido **invadidas** pelo Legislativo.*

*A crítica da regra legal hostilizada permite ver que ela, inobstante seu bom fito, imiscuiu-se na esfera **privativa** do Senhor Prefeito, até porque, na realidade, a **organização e funcionamento da máquina administrativa**, são atos **exclusivos** dele, o que restou inobservado na hipótese versada.*

*Nessa trilha, ressona inequívoco que o dispositivo roído trespassou as raías **reservadas** ao Administrador Maior daquela cidade, haja vista ter cuidado de assunto que não lhe diz respeito.*

*Cabe lembrar, nessa liça, as azadas palavras de **Hely Lopes Meirelles** (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, página 708) sobre a impossibilidade de invasão das atribuições de cada ator político. Atente-se:*

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

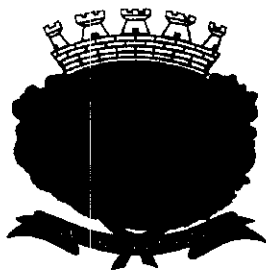
ESTADO DE SÃO PAULO

"[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. [...]".

In casu, a descabida intervenção é inconteste, exibindo-se oportuna a lembrança, em adição dos precedentes indicados no agudo parecer Ministerial, de alguns dos inúmeros provimentos deste Emérito Órgão Especial, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.052, de 10 de maio de 2017, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação das hortas comunitárias no Município de Socorro/SP e dá outras providências". Os artigos 3º, 4º, 5º e 7º, que impõem obrigações a órgãos administrativos são inconstitucionais, porquanto ofendem o princípio da reserva da Administração. Autorização do artigo 8º que por sua vez já está entre as atribuições constitucionais do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao princípio da reserva da Administração. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis nos Municípios por força do disposto no artigo 144, da Carta Política Paulista. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

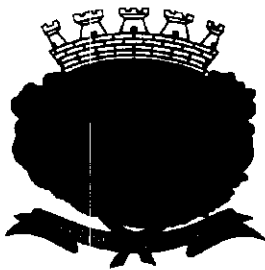
ESTADO DE SÃO PAULO

suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, são inconstitucionais os dispositivos que violam esse postulado. São constitucionais os dispositivos remanescentes, pois limitados a indicar as diretrizes gerais do projeto de instalação das hortas comunitárias. Inexistência da alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria Tema 917 do STF. Pedido parcialmente procedente. (ADI nº 2204254-08.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 14.03.2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.779, de 14.12.17 do Município de Taquarituba instituindo Programa Municipal de Horta Comunitária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º, 3º, 9º, 11 e 13. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. (ADI nº 2253903-39.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 25.04.2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Taubaté Lei nº 5.143/04.01.2016, que "dispõe sobre o programa de incentivo ao cultivo das plantas "citronela" e "crotalária", como método de combate à dengue no município de Taubaté, e dá outras providências" Legislação de iniciativa parlamentar que obriga o executivo ao plantio de mudas das referidas ervas nas praças, canteiros de avenidas, nas margens de rios, riachos e demais áreas públicas do município Ofensa à separação de poderes neste ponto Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual Fonte de custeio Possibilidade de indicação genérica Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º, bem como dos artigos 3º e 4º da lei em

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

voga. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente em parte. (ADI nº 2017794-73.2018.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 25.07.2018).

Assim também esta relatoria quando da análise das ADI's nºs 2093271-73.2016.8.26.0000, 2136158-72.2016.8.26.0000, 2151347-90.2016.8.26.0000, 2166055-48.2016.8.26.0000, 2171536-89.2016.8.26.0000, 2246714-44.2016.8.26.0000 e 2124612-83.2017.8.26.0000, que **enaltecem o mesmo princípio.**

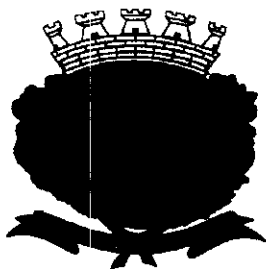
Não há, dessa forma, como contornar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Municipal ora explicitada.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2063047-84.2018.8.26.0000)

De tal sorte que o TJ/SP considerou nos julgados acima indevido o lapso temporal para regulamentação ao Prefeito, bem como, invasão de competência projeto de iniciativa parlamentar que trate de organização e funcionamento, transgredindo a divisão funcional do poder da máquina e caracterizando atos administrativos.

Todavia, é inegável a importância do papel do parlamentar ao apresentar proposições como a presente no desenvolvimento dos trabalhos da Casa Legislativa alcançando o interesse local muitas vezes com mais eficácia do que o Poder Executivo:

“O trabalho legislativo começa no Município, na Câmara Municipal, onde o sentimento de valorização do bem estar local é a força matriz do trabalho dos vereadores. Cada Município dispõe de, no mínimo, nove vereadores para legislar. Para atender às necessidades em setores básicos, como educação, segurança e saúde, o prefeito carece do amparo de legislação enxuta e harmônica, capaz de lhe conferir melhor operacionalidade e maior agilidade. Este é o papel que cumpre ao Legislativo desempenhar.

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

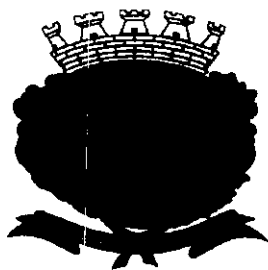
(...) O vereador tem importância fundamental porque é no Município que os cidadãos moram e trabalham. A relevância dos Municípios pode ser mensurada através de uma pesquisa de opinião realizada pelo Ibope, na qual se apurou que 55% dos brasileiros entrevistados apontaram ser as prefeituras a esfera de governo mais importante no seu dia a dia. Quando o cidadão levanta-se pela manhã e dirige-se ao trabalho em transporte público, deixa os filhos na escola ou creche municipal, e volta para casa, cruzando ruas com iluminação que lhe garanta segurança, ele está tendo convívio direto com os serviços prestados pelo Poder Público municipal.

Mas há muitos complicadores neste cenário, porque na maioria dos centros urbanos, o crescimento habitacional é desordenado, para fora do centro rumo às periferias, onde está a população marginalizada. Sem acesso à serviços básicos de infraestrutura, contam com o Parlamento para encaminhar seus pleitos ao Executivo. Essa tendência de crescimento desordenado e aumento das carências tendem a se acentuar, se levarmos em conta o ritmo de urbanização no Brasil. Ele começa a crescer na década de 40. Mas, hoje, 60% da população brasileira já vivem em cidades. E as estimativas apontam que, no ano 2000, 80% viverão nos municípios. Esta perspectiva torna ainda mais relevante o trabalho da Câmara Municipal para a maioria esmagadora da população brasileira.

Os Municípios, por meio do Legislativo, vêm conseguindo propor ideias inovadoras que correspondem à crescente demanda básica das populações urbanas. É o caso do orçamento participativo, através do qual a população decide onde quer gastar o dinheiro público, as parcerias com a iniciativa privada, que viabilizam projetos sociais, os programas de renda mínima, que têm ajudado a fazer distribuição de renda, e os agentes de saúde, que vêm revertendo a mortalidade infantil.

Cabe à Câmara dos Vereadores garantir a governabilidade da administração de seu Município, assegurando sua continuidade se ela for positiva. Para

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

exercer a contento seu papel de representante do povo, o vereador deve ter grande disciplina partidária para que a ação de minorias não obstrua matérias de interesse da maioria, pois só desta forma parecerá coerente aos olhos do eleitor. Esta, também, é a melhor forma do político cuidar bem de sua cidade e de sua carreira. Acredito que as ações dos parlamentares sempre são julgadas pelas urnas, por isso precisam demonstrar coerência.

(...)

A Casa Legislativa municipal tem, pelas mãos dos vereadores, a oportunidade de provar que é uma instituição eficiente, voltada a legislar em favor da causa popular. Muitos obstáculos se apresentam às Câmaras Municipais. E soluções têm de ser operacionalizadas para vencê-las no devido tempo.”

(texto: O Legislativo Municipal e a Importância do Vereador, fonte: www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos)

Destarte, sugere-se, respeitosamente, alterações no texto do projeto a fim de suprimir os aspectos que poderão ser considerados inconstitucionais no tocante à invasão de poderes.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, **poderá reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

DJ, aos 27 de fevereiro de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795